



Regulamento
da
Pharmacia da Santa Casa da Misericórdia
de
Bancellas

19 de fevereiro de 1889



Regulamento
para a

Pharmacia da Santa e Real Casa da Misericórdia e
Hospital de Barcellos e condições para admissão de
pharmaceuticos

Capit° 1°

Art. 1° O pharmaceutico ou director da pharmacia, será sempre um individuo legalmente habilitado, e dotado de todos os predicados de bom cidadão, de comportamento exemplar e boa educação

Art. 2° O pharmaceutico ou director da pharmacia será obrigado

1° A habitar dentro do edificio do hospital e nos aposentos que para isso lhe forem destinados, não podendo sobre qualquer pretexto dormir ou comer fora

2° Preparar todos os medicamentos officinaes que tenham consumo na pharmacia, tais como emplastros, extractos, hydrolatos xaropes etc. etc. e finalmente todos

1

J. A. C. e
Guim
Pereira

Regulamento para a

Pharmacia da Santa e Real Casa da Misericórdia e
Hospital de Barcellos e condições para admissão de
pharmaceuticos

Capit° 1°

Art. 1° O pharmaceutico ou director da pharmacia, será sempre um individuo legalmente habilitado, e dotado de todos os predicados de bom cidadão, de comportamento exemplar e boa educação

Art. 2° O pharmaceutico ou director da pharmacia será obrigado

1° A habitar dentro do edificio do hospital e nos aposentos que para isso lhe forem destinados, não podendo sobre qualquer pretexto dormir ou comer fora

2° Preparar todos os medicamentos officinaes que tenham consumo na pharmacia, tais como emplastros, extractos, hydrolatos, xaropes etc. etc. e finalmente todos

aquelles que não dependerem de laboratorios ou apparatus especiaes que a casa não tenha nem possa adquirir

3.º A satisfazer immediatamente, não só para o hospital, como para o publico, todos os medicamentos que lhe forem pedidos, salvo aquelles que pelo seu acto preparatorio exigirem tempo determinado para a sua manipulação

4.º A prestar todos os socorros que se tornem urgentes, e sera da visita medica, a qualquer doente existente no hospital e suas dependencias, e bem assim a outro qualquer que de entrada sera das horas do costume, até que chegue o facultativo a quem prestará o auxilio se este o necessitar, foy que para isso, fica considerado empregado do hospital para todos os effectos, e como tal sujeito ás penalidades em que incorrer

5.º A preparar com o maximo escripto, exactidão, limpeza e accio todos os medicamentos, tanto para o hospital como para o publico, marcando estes com o retulo = Pharmacia da Santa e Real Casa da Misericordia de Barcellos = e lacrando os com o sinete que lhe for fornecido

6.º A fazer a escripturação diaria, com relação a pharmacia, nos livros de que trata o Art. 5.º d'este regulamento

aquelles que não dependerem de laboratorios ou apparatus especiaes que a casa não tenha nem possa adquirir

3.º A satisfazer immediatamente, não só para o hospital, como para o publico, todos os medicamentos que lhe forem pedidos, salvo aquelles que pelo seu acto preparatorio exigirem tempo determinado para a sua manipulação

4.º A prestar todos os socorros que se tornem urgentes, e fora da visita medica, a qualquer doente existente no hospital e suas dependencias, e bem assim a outro qualquer que de entrada fora das horas do costume, até que chegue o facultativo a quem prestará o auxilio se este o necessitar, foy que para isso, fica considerado empregado do hospital para todos os effectos, e como tal sujeito ás penalidades em que incorrer

5.º A preparar com o maximo escripto, exactidão, limpeza e accio todos os medicamentos, tanto para o hospital como para o publico, marcando estes com o retulo = Pharmacia da Santa e Real Casa da Misericordia de Barcellos = e lacrando os com o sinete que lhe for fornecido

6.º A fazer a escripturação diaria, com relação a pharmacia, nos livros de que trata o Art. 5.º d'este regulamento

Salazar
Guimarães

7.º A ter debaixo de sua guarda todos os utensílios da phar-
macia, como sejam, vidros, aparelhos, medicamentos, mobília e fi-
nalmente tudo o que constar do respectivo inventario, velando pe-
la sua boa conservação, pois por tudo é responsavel.

8.º A requisitar ao provedor ou irmão do mez os medicamentos,
drogas, aparelhos e mais accessorios necessarios para a phar-
macia.

9.º A ter o maior escriptulo e vigilancia para que a casa não
seja prejudicada em coisa alguma, especialmente nos medicamen-
tos que forem fornecidos ao publico, os quaes aviará somente para
pessoas de reconhecida probidade ou abono.

10.º A fazer plantação de herbas medicinaes a fim de dar prin-
cipio a horta botanica.

11.º A prestar contas mensalmente de todas as formulas que
tiver aviado para o publico e de outra qualquer receita cedrada
que toda dará entrada no cofre.

12.º A fazer um rigoroso exame ás drogas e medicamentos,
que forem entrada na pharmacia, rejeitando as que não estejam
em condições accitaveis.

Salazar
Guimarães

7.º A ter debaixo de sua guarda todos os utensílios da phar-
macia, como sejam, vidros, aparelhos, medicamentos, mobília e fi-
nalmente tudo o que constar do respectivo inventario, velando pe-
la sua boa conservação, pois por tudo é responsavel.

8.º A requisitar ao provedor ou irmão do mez os medicamentos,
drogas, aparelhos e mais accessorios necessarios para a phar-
macia.

9.º A ter o maior escriptulo e vigilancia para que a casa não
seja prejudicada em coisa alguma, especialmente nos medicamen-
tos que forem fornecidos ao publico, os quaes aviará somente para
pessoas de reconhecida probidade ou abono.

10.º A fazer plantação de herbas medicinaes a fim de dar prin-
cipio a horta botanica.

11.º A prestar contas mensalmente de todas as formulas que
tiver aviado para o publico e de outra qualquer receita celebrada
que toda dará entrada no cofre.

12.º A fazer um rigoroso exame ás drogas e medicamentos,
que forem entrada na pharmacia, rejeitando as que não estejam
em condições accitaveis.

13º Prestar a caução de que falla e Artº 12º no prazo de 24 horas depois da nomeação e a montar a farmacia com todos os preparades necessarios para que possa principiar a funcionar 24 dias depois da referida nomeação

Artº 3º O pharmaceutico ou director da farmacia, podera querendo ter os praticantes ou empregados que julgar necessarios, e que sera de sua conta e pdes actos d'elles e responsavel.

Artº 4º O mesmo não e' premittido fazer venda na farmacia ou fora d'ella de medicamentos ou quaesquer substancias ou aparelhos, fazendo uso do seu nome, por que todos terao o rotulo indicado no Rº 5º do Artº 2º d'este regulamento

Artº 5º Na farmacia haverá os seguintes livros

- 1º Diario do Hospital. Para se lançarem todas as requisições medicas que forem feitas para o hospital e suas dependencias com os respectivos numeros d'ordem e do Formulario e preços a' face de regimento pharmaceutico
- 2º Diario para o publico. Para lançamento de todos os medicamentos e aparelhos que forem fornecidos ao publico com a respectiva numeracao e preço
- 3º Entradas. Para se lançarem todos os medicamentos drogas e aparelhos seja qual for a sua especie designando se circunstanciadamente a data procedencia nome de fornecedores e despesas relativas

13º Prestar a caução de que falla e Artº 12º no prazo de 24 horas depois da nomeação e a montar a farmacia com todos os preparades necessarios para que possa principiar a funcionar 24 dias depois da referida nomeação

Artº 3º O pharmaceutico ou director da farmacia, podera querendo ter os praticantes ou empregados que julgar necessarios, e que sera de sua conta e pdes actos d'elles e responsavel.

Artº 4º O mesmo não e' premittido fazer venda na farmacia ou fora d'ella de medicamentos ou quaesquer substancias ou aparelhos, fazendo uso do seu nome, por que todos terao o rotulo indicado no Rº 5º do Artº 2º d'este regulamento

Artº 5º Na farmacia haverá os seguintes livros

- 1º Diario do Hospital. Para se lançarem todas as requisições medicas que forem feitas para o hospital e suas dependencias com os respectivos numeros d'ordem e do Formulario e preços a' face de regimento pharmaceutico
- 2º Diario para o publico. Para lançamento de todos os medicamentos e aparelhos que forem fornecidos ao publico com a respectiva numeração e preço
- 3º Entradas. Para se lançarem todos os medicamentos drogas e aparelhos seja qual for a sua especie designando se circunstanciadamente a data procedencia nome de fornecedores e despesas relativas

Salazar
Guimarães

4.ª Razão. Para nelle prestar, o pharmaceutico mensalmente as suas contas. Todos estes livros e os mais que de futuro se fizer uso serão numerados e rubricados pelo provedor ou quem suas vezes fizer. A inscripturação d'estes livros será feita com a possível clareza e acção e na forma do disposto no N.º 6. do Art.º 2.º d'este regulamento

Art.º 5.º O pharmaceutico ou director da pharmacia não poderá ausentar-se do hospital, a não ser em alguma hora depois de arriado o recituario da casa e do publico. No caso de necessidade de ausencia de dias, poderá, obtendo a respectiva licença do provedor ou de quem suas vezes fizer, estar ausente, fazendo-se substituir por pessoa habilitada, por cujas faltas fica responsavel

Art.º 6.º O mesmo não admittirá na pharmacia ou suas dependencias, jogos de qualquer natureza, ainda por mero divertimento, assim como ajuntamento de pessoas que não tenham a devida probidade

Art.º 8.º Em vista do disposto no N.º 2.º do Art.º 2.º a casa fornecerá o combustivel e luz necessaria para o expediente da pharmacia, e d'harmonia com o pharmaceutico escothará o terreno proprio para a plantação de que falla o N.º 15.º do mesmo artigo, assim como fica dependente da Mesa administrativa ou de irmão encarregado da pharmacia, o designar quem deve ser o fornecedor das drogas e

Salazar
Guimarães

4.ª Razão. Para nelle prestar, o pharmaceutico mensalmente as suas contas. Todos estes livros e os mais que de futuro se fizer uso serão numerados e rubricados pelo provedor ou quem suas vezes fizer. A inscripturação d'estes livros será feita com a possível clareza e acção e na forma do disposto no N.º 6. do Art.º 2.º d'este regulamento

Art.º 5.º O pharmaceutico ou director da pharmacia não poderá ausentar-se do hospital, a não ser em alguma hora depois de arriado o recituario da casa e do publico. No caso de necessidade de ausencia de dias, poderá, obtendo a respectiva licença do provedor ou de quem suas vezes fizer, estar ausente, fazendo-se substituir por pessoa habilitada, por cujas faltas fica responsavel

Art.º 6.º O mesmo não admittirá na pharmacia ou suas dependencias, jogos de qualquer natureza, ainda por mero divertimento, assim como ajuntamento de pessoas que não tenham a devida probidade

Art.º 8.º Em vista do disposto no N.º 2.º do Art.º 2.º a casa fornecerá o combustivel e luz necessaria para o expediente da pharmacia, e d'harmonia com o pharmaceutico escothará o terreno proprio para a plantação de que falla o N.º 15.º do mesmo artigo, assim como fica dependente da Mesa administrativa ou de irmão encarregado da pharmacia, o designar quem deve ser o fornecedor das drogas e

maus objectos para a pharmacia

Art. 9.º A mesa administrativa ou comião encarregado da pharmacia poderá a toda vez e hora entrar na pharmacia e suas dependencias para examinar o seu estado de conservacão e accub, e ainda a escripturacão

Cap.º 2.º

Condições para admissão

Art. 10.º O ordenado do pharmaceutico ou director da pharmacia é da quantia de 300\$000 reis annuaes, pagos mensalmente e 20 por cento do producto liquido dos lucros de todos os medicamentos e aparelhos vendidos ao publico, conforme a liquidação feita no fim do anno

Art. 11.º A nomeação do pharmaceutico ou director da pharmacia, será feita por tempo de um anno, no fim do qual poderá ser definitivamente nomeado, quando a mesa administrativa entender, que o mesmo pharmaceutico tem cumprido com os deveres que lhe impoem este regulamento e instrucções que tenha recebido, em fazer dos interesses da casa, e credito da pharmacia

Art. 12.º O concorrente que for nomeado, em antes de tomar

maus objectos para a pharmacia

Art. 9.º A mesa administrativa ou comião encarregado da pharmacia poderá a toda vez e hora entrar na pharmacia e suas dependencias para examinar o seu estado de conservacão e accub, e ainda a escripturacão

Cap. 2.º

Condições para admissão

Art. 10.º O ordenado do pharmaceutico ou director da pharmacia é da quantia de 300\$000 reis annuaes, pagos mensalmente e 20 por cento do producto liquido dos lucros de todos os medicamentos e aparelhos vendidos ao publico, conforme a liquidacão feita no fim do anno

Art. 11.º A nomeacão do pharmaceutico ou director da pharmacia, será feita por tempo de um anno, no fim do qual poderá ser definitivamente nomeado, quando a mesa administrativa entender, que o mesmo pharmaceutico tem cumprido com os deveres que lhe impoem este regulamento e instrucções que tenha recebido, em fazer dos interesses da casa, e credito da pharmacia

Art. 12.º O concorrente que for nomeado, em antes de tomar

Paulcey
gerind

possa prestar uma caução, nunca inferior a quantia de 250000 Reis, para por meio d'ella garantir, todo e qualquer prejuizo, que possa haver ou a que der cauza

Art. 13.º O pharmaceutico ou director da pharmacia e' responsavel pelo exacto e rigoroso cumprimento de todas as disposições d'este regulamento, e quando assim o não faza, depois de ser avisado pelo proredor ou por quem suas vezes fizer, incorre na multa de 5000 a 10000 reis pela primeira vez, e na segunda será considerado suspenso para todos os effectos

Cap.º 3.º

Disposições Transitorias

Art. 14.º A mesa administrativa poderá em qualquer occasião que entenda necessario alterar o presente regulamento

Barcellos e Secretaria da Santa Real Casa da Misericórdia e Hospital, 19 de Terceiro de 1889

a comissão
Manoel Luiz da S.ª Paulcey

Formosa da Siquimada

Manoel Pereira Leite de Carvalho

Francisco Antonio de Lacerda

João Antonio da Costa Guimarães

